



GAB07/CNMP Fls. 1172 <i>[assinatura]</i>
--

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000129/2009-64

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. A falta cometida pela Promotora de Justiça requerida se deu de forma continuada. Os autos permaneceram em seu poder, por iniciativa própria, desde 2000 no caso das alegações finais e desde 2004 no caso da denúncia, sem o oferecimento da manifestação devida, que só veio a ocorrer após a abertura da sindicância, instaurada em 2008, para apuração da falta funcional.
2. No caso de falta continuada, a contagem da prescrição não se inicia na data em que deveria ter sido praticado o ato de ofício, e sim a partir do último momento em que se omitiu o agente público na sua realização, ou seja, a falta perdura até o último momento em que deveria ter agido e não o fez.
4. A instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo do prazo prescricional, que permanece interrompido até sua conclusão ou até o encerramento do prazo legal para conclusão, haja ou não decisão final, ocasião em que voltará a correr a partir de seu início.
5. Instaurado o Processo disciplinar em 24/06/2008, o prazo prescricional ficou suspenso até 24/10/2008, voltando a correr por inteiro a partir desta data.
6. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ocasião em que foi proferida a decisão de arquivamento por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, o que só ocorreria em 24/10/2009.
7. Procedência da Revisão para determinar a aplicação, de forma reservada e por escrito, da pena de Advertência à Promotora de Justiça Margareth Mary Pansolin Ferreira.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiu pela procedência do pedido de revisão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2009.

[assinatura]
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
CONSELHEIRA RELATORA



GAB07/CNMP
Fls. 1173
<i>[Assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.000129/2009-64**

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: PROMOTORA DE JUSTIÇA MARGARETH MARY PANSOLIN
FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Processo Disciplinar proposto por EDISON DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, irresignado com a decisão absolutória adotada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 147/2008-CGMP, instaurado em face da Promotora de Justiça Margareth Mary Pansolin Ferreira.

O requerente afirma que foi instaurado, na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, processo administrativo disciplinar, com designação de Comissão Processante, nos termos da Resolução nº 34/2008-CGMP, visando apurar a atuação deficiente da Promotora de Justiça requerida, na Comarca de Curitiba, consistente em:

1. Descumprimento injustificado de prazo processual para apresentação de alegações finais, nos autos da Ação Penal nº 1997056879-4/TJ, por oito anos (2000 a 2008).
2. Descumprimento injustificado de prazo processual para oferecimento de denúncia-crime, nos autos de Inquérito



GAB07/CNMP
Fis. 1194
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Policial nº 16/94, da Depol de Jardim Alegre (procedimento administrativo nº 1995004107/DJ), no período compreendido entre meados de 2004 a 12 de março de 2008.

Alega, ainda, que o procedimento teve regular processamento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, entendeu a comissão, por unanimidade, com base nas provas documentais carreadas aos autos, pela aplicação da sanção de advertência, reservadamente e por escrito, nos termos do artigo 163, inciso I, e artigo 164, inciso I, letras *a*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85/1999.

Todavia, relata o requerente que o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por intermédio de sua assessoria de gabinete, não obstante tenha considerado correta a conclusão adotada pela douta Comissão Processante em relação à inexistência de justificativa para a impontualidade no cumprimento dos prazos processuais, entendeu prescrita a pretensão punitiva estatal, por considerar instantânea a infração penal atribuída à Processada "(fl. 04).

Sustenta o requerente que a decisão absolutória adotada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos é contrária à conclusão da respectiva Comissão Processante e, portanto, contrária à prova dos autos. Requer, ao final, a Revisão do Processo Disciplinar, para afastar a prescrição e aplicar a pena de advertência à Promotora de Justiça requerida.



GAB07/CNMP
Fls. 1175
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Às fls. 1.059/1.063, o Corregedor Nacional, em decisão fundamentada, admitiu o presente pedido de revisão, determinando a distribuição do feito.

O relator à época, Conselheiro Sérgio Couto, determinou a notificação da Promotora Margareth Mary Pansolin Ferreira para exercer seu amplo direito de defesa, solicitando, ainda, ao Corregedor-Geral do MP-PR, o envio de cópia da certidão de julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº147/2008-CGMP.

Em manifestação de fls. 1.149/1.158, a Promotora de Justiça requerida admitiu o descumprimento dos prazos processuais e a permanência, "por longo tempo", dos autos em seu poder, sem a manifestação devida, apresentando como justificativas o excesso de volume de trabalho e a complexidade dos processos envolvidos.

É o relatório.

VOTO

I

Impõe-se verificar, no juízo de admissibilidade, se cabe, ou não, a revisão disciplinar na forma proposta pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Paranaense.



GAB07/CNMP
Fls. 1176
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Com efeito, o presente pedido de revisão disciplinar foi autuado neste Conselho Nacional em 20 de fevereiro de 2009 e busca rever decisão que declarou prescrita a pretensão sancionatória estatal datada de 20 de novembro de 2008 (fls. 1022/1033).

A decisão foi proferida há menos de um ano, confirmando a tempestividade do pleito, nos termos da Constituição Federal (art. 130-A, § 2º, Inc. IV). O pedido formulado está adequado à hipótese do artigo 91, inciso I do Regimento Interno do CNMP.

Correta, portanto, a decisão de admissibilidade pela Corregedoria Nacional.

Admitida a revisão, passo agora ao exame de mérito.

II

Observo, em princípio, que a matéria é exclusivamente de direito, porquanto não se discute a caracterização, ou não, da falta funcional, já que a própria decisão ora impugnada considerou correta a conclusão adotada pela Comissão Processante, conforme trechos que se seguem:

"Quanto à materialidade, os atrasos estão positivados documentalmente, sequer sendo objeto de controvérsia.

À cata desta justa causa, a d. Comissão Processante concluiu pela respectiva ausência. Disse que a justificativa dos atrasos de anos na



GAB07/CNMP Fls. 1177

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

devolução dos dois feitos, dada pela Promotora de Justiça processada, não se confirmou, seja pelo fato de o tempo ser excessivo (são anos com os processos), seja porque as devoluções só ocorreram após instaurada a sindicância.

Adicionou que a excessiva carga de trabalhos na 7ª. Vara Criminal igualmente não justificou os atrasos, pois "sequer deveria ter levado consigo os feitos do mencionado Setor [combate a crimes de prefeitos], porquanto ao assumir suas funções junto à 7ª. Promotoria de Justiça, deveria proceder na devolução dos procedimentos à respectiva Secretaria, ainda que sem manifestações sobre o mérito.(...) era exigível à Promotoria de Justiça estabelecer mecanismos e critérios eficazes à solução do problema, o que evidentemente não foi observado."

Com efeito, correta a d. Comissão. Adicionaríamos dois argumentos: a) em relação a um dos feitos a carga deu-se em 1999, anos antes da transferência para a 7ª Vara Criminal, o que evidencia não constituir a sobrecarga de labor nesta Promotoria motivo do atraso, ao menos por mais da metade do interregno em que ficou com os autos; b) a complexidade dos trabalhos na Especializada era própria de todos os feitos, inclusive muitos pegos após e devolvidos antes dos processos que constituem objeto material deste feito disciplinar. Assim, se o atraso destes feitos deu-se por força de complexidade dos trabalhos, dar-se-ia em todos. Não era, porém, o retrato cotidiano da atividade da i. Promotora processada. As cópias das cargas trazidas aos autos, f. 469 e ss., denotam que se desincumbia de suas tarefas a contento, o que vem reiterado por depoimentos de colegas e superiores. Portanto, se algo há que possa justificar os atrasos, por certo não é a complexidade dos serviços."

Aliás, a própria Promotora de Justiça reclamada, em sua defesa de fls. 1.149/1.158, admitiu ter permanecido na posse dos processos, após sua saída do setor de combate aos crimes praticados por prefeitos municipais, e que seus motivos não justificavam o atraso nas manifestações, conforme se depreende dos seguintes trechos:

"Devo informar, ainda, que ao sair da Procuradoria Geral de Justiça (setor de combate aos crimes praticados por prefeitos municipais), permaneci na posse de alguns procedimentos. Tal se deu porque na maioria dos procedimentos que permaneci comigo as investigações e diligências foram por mim encetadas e, por isso mesmo, entendi que teria maior facilidade na análise do fato noticiado. Posso ter errado em proceder desta maneira, todavia, tal postura não se deu por presunção ou soberba, mas, ao reverso, porque quando iniciei minhas atividades naquele setor enfrentei grandes dificuldades para entender a dinâmica dos processos, sobretudo porque as investigações e diligências foram realizadas por



GAB07/CNMP Fls. 1178 [assinatura]

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

outros Promotores de Justiça que lá trabalhavam. Sucede, no entanto, que ao sair daquela especializada passei a atuar na 7ª Vara Criminal desta Capital, em cujo local o trabalho muito intenso (audiências diárias e inúmeros procedimentos) o que, sem dúvida, tornou praticamente irrealizável conciliar a análise dos feitos em trâmite na promotoria e ainda aqueles trazidos do setor dos crimes praticados por prefeitos municipais, no entanto, ainda assim, confeccionei algumas denúncias, arquivamentos e outras manifestações (entre eles cito procedimentos oriundos dos municípios de Campina da Lago, Matinhos e Alto Paraná) Tais informações não justificam o atraso na manifestação efetivamente feita por mim nos procedimentos 1997056879-5TJ e 1995004107/DJ, mas explica ”.

Despiciendo, portanto, questionar-se a existência de falta funcional por parte da requerida, restando somente a discussão sobre a ocorrência ou não da prescrição.

Quanto a esse aspecto, a Lei Complementar nº85/99, Lei Orgânica local, estabelece em seu artigo 164, inciso I, alínea “a”:

*“Art. 164. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
I - a de advertência, reservadamente e por escrito, nos casos de:
a) desídia e negligência no exercício das funções;”*

No tocante à prescrição das faltas puníveis com advertência, assim dispõe seu artigo 168, inciso I, *verbis*:

*“Art. 168. Prescreverá:
I - em um ano, a falta punível com advertência, multa ou censura;”*

Nesse sentido, a decisão do Procurador-Geral de Justiça decretou a prescrição da falta cometida, entendendo que esta seria de aplicação imediata, ou seja, uma vez expirado o prazo para oferecimento da denúncia, estaria configurada a desídia e, portanto, fixado o *dies a quo* para aplicação da penalidade.



GAB07/CNMP
Fls. 1179
<i>[Assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Entendo, todavia, de forma diferente. A falta cometida pela Promotora de Justiça requerida se deu de forma continuada. Os autos permaneceram em seu poder, por iniciativa própria, desde 2000, no caso das alegações finais, e desde 2004, no caso da denúncia, sem o oferecimento da manifestação devida.

Frise-se que essa situação perdurou por 04 (quatro anos) no caso do oferecimento da denúncia e 08 (oito) anos no caso das alegações finais. Por outro lado, a Promotora requerida só veio a praticar os atos necessários nos processos após a abertura da sindicância, instaurada em 2008, para apuração da falta funcional.

Ademais, a desídia se configura exatamente com a continuidade da falta cometida. Ou seja, a perda dos prazos foi apenas o início da falta, cuja permanência se deu em razão da ausência de manifestação da Promotora requerida, mesmo estando os autos em seu poder todo esse tempo.

Em casos como tais, a contagem da prescrição não se inicia na data em que deveria ter sido praticado o ato de ofício, e sim, a partir do último momento em que se omitiu o agente público na sua realização, ou seja, a falta perdura até o último momento em que deveria ter agido e não o fez.



GAB07/CNMP Fls. 1180 <i>[assinatura]</i>
--

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Similar ao que ocorre nas infrações penais classificadas pela doutrina como *permanentes*, a suposta ausência de zelo e presteza no desempenho das funções ministeriais renova-se dia-a-dia, enquanto não adotadas as providências demandadas na análise de procedimentos indevidamente paralisados ou, *ad argumentandum*, enquanto não levada a situação acima noticiada ao formal conhecimento dos órgãos da administração superior do MP/PR, para que alguma medida pudesse ser levada a termo.

A doutrina pátria já afirmou a possibilidade de aplicação dos conceitos relativos ao momento consumativo de ilícitos penais às infrações disciplinares, a teor da dedicada obra de José Armando da Costa, acerca da prescrição disciplinar: *'quanto a esse aspecto (base consumativa), os ilícitos tanto disciplinares quanto penais se classificam em instantâneos, permanentes, instantâneos com efeitos permanentes, continuados e habituais'*¹.

Por esse prisma, a prescrição das faltas continuadas é tratada de forma diferente daquela aplicada pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme dispõe o artigo 169, inciso II da Lei Orgânica do Ministério Público Paranaense, *verbis*:

*"Art. 169. A prescrição começa a correr:
II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes".*

¹ COSTA, José Armando da. *Prescrição Disciplinar*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 139. Os destaques são do original.



GAB07/CNMP
Fls. 1187
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Nessa perspectiva, anoto que a Promotora de Justiça requerida devolveu os autos que mantinha irregularmente em seu poder apenas em 07 de março de 2008, no caso das alegações finais, e 12 de março de 2008, no caso da denúncia-crime, sendo estes, por certo, os marcos iniciais para contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 169 Lei Orgânica local: "**Interrompem a prescrição a instauração do processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo**".

Assim, em 24 de junho de 2008, com a edição da Resolução nº 34/2008 – CGMP, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar contra a Promotora de Justiça Margareth Mary Pansolin Ferreira, interrompeu-se o prazo prescricional para aplicação da penalidade.

Não se pode olvidar, por certo, que a instauração de procedimento administrativo disciplinar é causa interruptiva híbrida, uma vez que, ao mesmo tempo em que interrompe o prazo prescricional, possui eficácia suspensiva até decisão final proferida pela autoridade competente, ocasião em que o prazo volta a correr a partir de seu início.

Todavia, no entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo prescricional das infrações disciplinares não pode ficar ao alvedrio da autoridade administrativa. Nessa esteira, com voto do Ministro Sepúlveda Pertence, desenvolveu-se a jurisprudência no sentido de que "**a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo**



GAB07/CNMP
Fls. 1182
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

do prazo prescricional, que permanece interrompido durante o prazo legal para encerramento do inquérito, mas começa a correr daí, haja ou não decisão final". (MS 22.728/PR e MS 23.299/SP)

Nesse aspecto, consoante o artigo 176 da Lei Orgânica local, o prazo para conclusão do processo administrativo é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), fazendo com que o prazo máximo para conclusão desse processo seja de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, instaurado o Processo disciplinar em 24 de junho de 2008, o prazo prescricional ficou suspenso até 24 de outubro de 2008, voltando a correr por inteiro a partir desta data.

Portanto, ao meu sentir, não havia a prescrição da pretensão punitiva na ocasião em que foi proferida a decisão de arquivamento por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, o que só ocorreria em 24 de outubro de 2009.

Assim, tendo sido formulado o pedido de revisão antes do advento da prescrição, eventual decisão deste Conselho Nacional anulando e revisando a decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do MPPR, retorna ao *status quo* anterior, substituindo àquela, para surtir seus efeitos a partir daí.

Vê-se, portanto, que a decisão deste Conselho Nacional não seria atingida pela prescrição e entendo que não se pode pensar de forma



GAB07/CNMP
Fls. 1183
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

diversa, sob pena de se tornar inócuo o poder revisional deste Colegiado, mormente nas faltas cuja prescrição for de apenas 01 (um) ano.

Repise-se a necessidade de se interpretar as regras atinentes à fluência do prazo de prescrição, sob a égide das inovações constitucionais. É certo que a decisão deste Conselho Nacional que admite a revisão de processo disciplinar possui efeitos sob os prazos prescricionais indicados nas Leis Orgânicas. Do contrário, teria o legislador feito outra ressalva a este poder revisional, além do requisito temporal de 01 (ano).

Dessa forma, a toda evidência, não sendo caso de prescrição e estando devidamente configurada a falta disciplinar, deveria a Procuradoria-Geral de Justiça aplicar a pena de advertência, reservada e por escrito, à Promotora de Justiça Margareth Mary Pansolin Ferreira, conforme conclusão da Comissão Processante.

Sendo assim, voto no sentido de revisar a decisão de arquivamento proferida no processo administrativo disciplinar nº147/2008-CGMP, para determinar a aplicação, de forma reservada e por escrito, da pena de Advertência à Promotora de Justiça Margareth Mary Pansolin Ferreira.

[assinatura]
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

CONSELHEIRA RELATORA